



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5083940-65.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes em face do SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, pretendendo “(i) suspensão cautelar do processo normativo relativo à Consulta e à Audiência Públicas nº 07/2021, em especial o processo administrativo nº 48610.201963/2020-29, até ser proferida decisão judicial final; ou (ii) subsidiariamente, que seja suspenso o processo normativo referente à Consulta e à Audiência Públicas nº 07/2021 até que a ANP realize nova AIR com a adequada participação social, em observância do procedimento previsto no Regimento Interno da ANP tal como à época vinculativamente aplicável, bem como com o acesso público à integralidade dos documentos do respectivo processo administrativo (de nº. 48610.201963/2020-29) – atualmente de acesso restrito – além de disponibilizar ao público os documentos e informações solicitadas administrativamente pelo Impetrante mediante a correspondência de 14.06.2021, momento em que se imporá reiniciar o prazo de 45 dias para uma nova Consulta e Audiência Públicas.

A impetrante alega que em 21.05.2021 a Diretoria Colegiada da ANP publicou o Aviso de Consulta e Audiência Públicas nº. 07/2021, pelo qual foi concedido aos interessados o prazo de 45 dias para a apresentação de críticas e sugestões “sobre minuta de resolução que altera o marco regulatório da atividade de revenda varejista de combustíveis, com impactos sobre a atividade de transportador revendedor retalhista – TRR e distribuidor de combustíveis líquidos”.

Esclarece que não se volta contra o mérito dessas propostas normativas, mas sim contra vícios no seu devido processo legal normativo de discussão pública.

Sustenta que os documentos do citado processo, em especial quanto à sua tramitação interna na Agência, estão com acesso restrito à ANP, e, por isso, sequer encontram-se disponíveis para os interessados no sistema online da ANP, inclusive durante o prazo para a apresentação de contribuições pela sociedade com relação às referidas Consulta e Audiência Públicas.

Afirma que há vícios processuais de ilegalidade e motivação, inclusive em razão do descumprimento do devido processo de elaboração da AIR que as instrui, o que é reforçado pela recentíssima alteração regimental pela ANP para modificar a obrigatoriedade daquele procedimento.

Relata que estão sendo violados os direitos constitucionais de petição e de acesso à informação diante da negativa da ANP em fornecer os documentos e informações solicitadas, igualmente malferindo seu direito ao devido processo normativo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Analisando as alegações da impetrante em cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da liminar pretendida.

A impetrante aponta a existência de vícios e ilegalidades na Consulta e Audiência Públicas nº. 07/2021.

De fato, em análise perfunctória, observa-se no caso concreto a importância da adequada participação social, em observância ao procedimento previsto no Regimento Interno da ANP, bem como com o acesso público à integralidade dos documentos do respectivo processo administrativo, o qual parece estar com acesso restrito, além da disponibilização dos documentos e informações solicitadas administrativamente pelo Impetrante. (Evento 1, Anexo 24)

No entanto, faz-se necessária a oitiva da autoridade impetrada para maiores esclarecimentos.

Ressalte-se, porém, que o processo administrativo da referida Consulta Pública encontra-se em trâmite, podendo, a qualquer momento, ser editado o ato normativo que irá alterar o marco regulatório do setor de combustíveis. Deste modo, resta caracterizado o *periculum in mora*.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para suspender o processo normativo referente à Consulta e à Audiência Públicas nº 07/2021 até que a ANP preste as informações pertinentes em relação a adequada participação social, bem como com o acesso público à integralidade dos documentos do respectivo processo administrativo (de nº. 48610.201963/2020-29), além de esclarecimentos quanto à disponibilizar ao público os documentos e informações solicitadas administrativamente pelo Impetrante mediante a correspondência de 14.06.2021.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato e para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, para manifestar-se, se entender necessário.

Caso requeira seu ingresso no feito, proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005751974v3** e do código CRC **5dc954ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Data e Hora: 9/8/2021, às 21:22:12

5083940-65.2021.4.02.5101

510005751974.V3